

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 5/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021, QUE DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO PELO PODER PÚBLICO.

OFÍCIO nº 3/2021

Curitiba, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 20/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, a aplicação de penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público Estadual.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que referido projeto acaba por dispor de medidas que, na prática, se mostram desarrazoadas e desproporcionais, vez que, além de não prever a forma de controle e fiscalização das condutas, prevê a aplicação de sanções que não se coadunam com o fato propriamente realizado, qual seja, a burla na ordem de vacinação.

Dentre as sanções propostas, cumpre mencionar o inciso I do artigo 1º, que estabelece a impossibilidade da pessoa que burlou a ordem da primeira dose da vacina de receber a segunda dose - se houver- antecipadamente, tendo assim, que aguardar a data inicialmente estabelecida para aplicação da segunda dose da vacina, respeitado o cronograma público.

Ocorre que, essa hipótese acaba por prejudicar não somente quem burlou a ordem de vacinação, mas toda a população, uma vez que a base cronológica para se estabelecer a ordem de vacinação da segunda dose é considerada conforme o tipo de imunizante dentro do lapso temporal cientificamente definido para se completar o ciclo de imunização contra o vírus, segundo as orientações dos fabricantes de vacina e dos Órgãos Públicos de Saúde.

Desta forma, a aplicação da segunda dose fora do ciclo cronológico estabelecido pelo fabricante tornará ineficaz a primeira dose já aplicada, gerando assim, gasto público desnecessário, além do atraso no calendário de vacinação, com a reposição da pessoa penalizada na lista para o recebimento da primeira dose da vacinação. Não atendendo, portanto, ao fim que se destina.

A proposta prevê ainda, em seu inciso II do art. 1º, a impossibilidade do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios encontra-se prevista na Lei de Improbidade Administrativa, sob nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e relaciona-se à prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, com duração de 5 (cinco) anos e a violação dos princípios da Administração Pública, com duração da pena de 3 (três) anos.

Muito embora não se afaste da incidência da Lei de Improbidade Administrativa as condutas, sobretudo graves, que prejudiquem a ação estatal de vacinação e controle epidemiológico, a proteção do bem jurídico (ordem de vacinação) pode ser alcançada com medidas compatíveis e RELACIONADAS à gravidade da conduta, o que não se verifica no presente Projeto de Lei.

Nesse sentido, além da proibição do recebimento de benefícios fiscais, por 5 (cinco) anos, se mostrar desproporcional à conduta ilícita praticada, não há que se falar na extensão da aplicação de sanção à pessoa jurídica daquele que burlou a ordem de vacinação, porquanto o direito não confunde a pessoa do sócio com a pessoa da sociedade, identificando e distinguindo os atos da sociedade, embora praticados pelos seus órgãos representativos, dos atos individuais praticados pelos sócios como pessoas físicas, sem qualquer relação com os atos societários.

Desta forma, a sanção proposta no inciso II do art. 1º fere o princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que não se mostra compatível com a violação do bem jurídico protegido, podendo ser enquadrada em outras normas proibitivas.

Por fim, necessário o veto integral por consectário lógico, do art. 2º do presente Projeto de Lei, vez que este guarda relação direta com o contido no art. 1º na medida em que prevê que as sanções previstas podem ser aplicadas cumulativamente. Desta forma, em permanecendo somente uma possibilidade de sanção, não há que se falar em aplicação cumulativa.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial do Projeto de Lei sob análise, especialmente os incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei, bem como do art. 2º do Projeto de Lei, tendo em vista estes serem contrários ao interesse público, por não se coadunarem com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Prot. 17.833.720-3



ePROTOCOLO



Documento: **PL20.2021VetoParcialDesproporcionalidadedassancoes.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 27/07/2021 17:53.

Inserido ao protocolo **17.833.720-3** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 27/07/2021 17:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e8d89f8042a8a2771e2bdabdd2022313.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 637/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2021** e foi autuado como **Veto Parcial nº 5/2021**.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **637** e o código CRC **1A6C3F1C5E6F2AE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 20/2021

AUTORES:

DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI,
DEPUTADO PLAUTO MIRÓ, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO
BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE
VACINAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 20/2021

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO E OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

PROTOCOLO Nº 304/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

- I – Impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;
- II – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – Proibição de ingressar em cargo, emprego ou função pública no prazo de 5 (cinco) anos;
- IV – Pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) UPF-PR a 500 (quinhentos) UPF-PR;
- V – Perda da função pública;

Art. 2º - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito às penalidades do art. 1º desta lei, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2021.

REQUIÃO FILHO**Deputado Estadual****JUSTIFICATIVA**

A prioridade de vacinação estabelecida pelos entes federativos tem o claro intuito de priorizar as pessoas que mais necessitam de proteção contra o COVID-19 atualmente.

Idosos, profissionais das mais diversas áreas, sobretudo a da saúde, onde o risco de infecção é ainda maior, devem ser protegidos com prioridade, recebendo a vacina antes dos demais cidadãos.

Ocorre que no país temos visto a proliferação de noticiários indicando que a prioridade tem sido burlada, com favorecimento de amigos dos Secretários ou dos Chefes do Poder Executivo. Tal situação, além de criminosa, evidentemente é imoral e totalmente egoísta neste momento em que tantos possuem dificuldades financeiras e perdem entes queridos pela pouca disponibilização da vacina.

Desta forma, visando efetivar o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, apresenta-se o presente projeto de Lei, contando com o apoio de todos para sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thaden de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 06/02/2021, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0299492** e o código CRC **28B07140**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 308/2021 - 0299718 - DAP/CAM

Em 08 de fevereiro de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **0304** na sessão - sistema de deliberação misto de 08 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 08/02/2021, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0299718** e o código CRC **3F6ECB09**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 0304/2021 – DAP, em 8/2/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 20/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/02/2021, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301183** e o código CRC **9A35CE89**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**DESPACHO - DL Nº 10/2021 - 0301224 - DL**

Em 09 de fevereiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi**Diretor Legislativo**Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 09/02/2021, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301224** e o código CRC **D4B5C7D7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0312057/2021 - 0312057 - GDELFRANCISCHI

Em 24 de fevereiro de 2021.

Requer a inclusão de coautor no Projeto de Lei nº 20/2021.

Senhor Presidente,

Os deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Delegado Francischini como coautor do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Deputado Requião Filho.

Sala das Sessões.

DEPUTADO REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 24/02/2021, às 08:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 24/02/2021, às 09:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0312057** e o código CRC **6315BE61**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Francischini, como coautor do Projeto de Lei n.º 20/2021, de autoria do Deputado Requião Filho, conforme o protocolo de n.º 0924/2021-DAP, apresentado na Sessão do dia 24 de fevereiro de 2021.

Informo ainda que os projetos 44/2021 e 36/2021 foram anexados ao Projeto de Lei n.º 20/2021, nos termos do art. 158 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se os projetos.
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDPT

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

● Projeto de Lei nº 20/2021

Autor: Deputado Requião Filho

APROVADO

09/03/2021

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

EMENTA: DISPÕE SOBRE PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ. ART. 23, II E ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, dispõe sobre penalidades para quem burlar a ordem de prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Quanto a iniciativa legislativa, a Constituição do Estado do Paraná, assim dispõe:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que ele dispõe sobre o tema da preservação e prevenção da saúde no curso de pandemia, endemia ou epidemia, conforme se observa do art. 23 e do art. 24, ambos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, na esfera horizontal, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto ao objeto da proposição, o qual se amolda aos mesmos:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

No que diz respeito à existência de legislação federal similar, que trate do tema, assevera-se que a proposição em análise apenas cria normas legais suplementares adequando o enfrentamento de pandemias, endemias e epidemias, especialmente a do Coronavírus – COVID-19 à legislação do Estado do Paraná, sendo a iniciativa legislativa plenamente admitida pela Carta Magna, da seguinte forma:

Art. 24 (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Importante ressaltar que o projeto de lei analisado não cria nova atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná, muito menos gera onerosidade na forma de criação de novos custos, na medida em que seu texto apenas regulamenta determinadas atribuições já existentes, visando plenamente garantir a proteção à saúde de todos os cidadãos paranaenses, constitucionalmente definida e amparada.

Em complementação à presente análise, a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar não haver usurpação da competência legislativa do Poder Executivo nos projetos de lei de autoria parlamentar que, mesmo criando comandos normativos a serem observados por aquele poder, **não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. _____

(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

(...)

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Neste sentido, conclui-se da análise jurisprudencial realizada que não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas legislativas do Chefe do Poder Executivo a proposição parlamentar que estabeleça meras diretrizes e princípios para a criação de política pública a qual objeto já se encontra dentro das responsabilidades constitucionalmente atribuídas ao Poder Público Estadual, sendo portanto, o projeto em tela, plenamente constitucional e legal.

No entanto, algumas disposições do PL em análise, (parte do inciso II, inciso III e V, todos do artigo 1º) estariam criando mais hipóteses para a perda do cargo e função pública, que exorbitam o já disposto na Constituição Federal, nos seus artigos, 41, § 1º e 16g. § 3º, bem assim quanto a proibição de contratar com o poder público, cujas hipóteses estão listadas na Lei Federal 8.429/1992, de tal sorte que apresento em anexo um Substitutivo Geral para sanar eventuais vícios do PL.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo Geral anexo, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. TADEU VENERI





SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 e art. 180, ambos do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 20/2021:

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

- I – Impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;
- II – Receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – Pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) UPF-PR a 500 (quinhentos) UPF-PR;

Art. 2º - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito às penalidades do art. 1º desta lei, que podem ser aplicadas

isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de Fevereiro de 2021.

TADEU VENERI

Relator designado



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 24/02/2021, às 08:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0311866** e o código CRC **D8E60011**.

02976-13.2021

0311866v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho e Delegado Francischini, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0324033/2021 - 0324033 - GDPLAUTOMIRO

Em 16 de março de 2021.

Requer a inclusão do Deputado Plauto Miró Guimarães Filho como coautor do Projeto de Lei 20/2021 de autoria dos Deputados Requião filho e Delegado Francischini.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do seu nome como COAUTOR ao Projeto de Lei nº. 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho e Delegado Francischini, que dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021.

Plauto Miró Guimarães Filho

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Plauto Miro Guimaraes Filho, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 18:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324033** e o código CRC **42247B93**.



04655-76.2021

0324033v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Plauto Miró, como coautor do Projeto de Lei n.º 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho e Delegado Francischini, conforme o protocolo de n.º 1638/2021-DAP, apresentado na Sessão do dia 22 de março de 2021.

Curitiba, 23 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.
3. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMICHELECAPUTO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 20/2021

O presente Projeto de Lei 20/2021 de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini e Deputado Plauto Miró tem por objetivo dispor sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e foi aprovada na forma de emenda substitutiva geral.

Quanto aos aspectos de mérito de competência desta Comissão de Saúde Pública, ressalta-se que os grupos prioritários a serem vacinados são estabelecidos pelo Ministério da Saúde – Programa Nacional de Imunização, na forma do Plano Nacional de Imunização, bem como dos Planos Estadual e Municipais.

A ordem e prioridade dos grupos são definidas com base em critérios científicos e epidemiológicos e, para que a política pública de imunização satisfaça seu propósito, bem como para que não faltem vacinas para completar o esquema vacinal de cada usuário do Sistema Único de Saúde, ordem e prioridades devem ser respeitadas.

Se assim não for, nos casos de burla da ordem de vacinação, são necessárias ações fiscalizatórias e sancionatórias do Poder Público para coibir tais práticas.

Isto posto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei.

ALEP, 20 de abril de 2021.

DR. BATISTA
Presidente

Michele Caputo
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 22/04/2021, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0347721** e o código CRC **282BD436**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini e Plauto Miró, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 22 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



PROJETO DE Lei Nº 20 / 2021

PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO ANEXOS PLS 36 e 44/2021

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Saúde Pública

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO

COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO Rita EM 27 / 4 / 2021

REVISADO _____ EM / /



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 168/2021 - 0397515 - DL

Em 28 de junho de 2021.

Requer a inclusão dos Deputados Ademar Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior como coautores do Projeto de Lei n° 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini e Plauto Miró.

Senhor Presidente,

Os Deputados que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após ouvido o Plenário, a inclusão dos Deputados Ademar Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior, como coautores do Projeto de Lei 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini e Plauto Miró.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

PLAUTO MIRÓ

Deputado Estadual

ADEMAR TRAIANO

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

BOCA ABERTA JUNIOR

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 28/06/2021, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 28/06/2021, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Plauto Miro Guimaraes Filho, Deputado Estadual**, em 28/06/2021, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 28/06/2021, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 28/06/2021, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 28/06/2021, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 08:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0397515** e o código CRC **59D6B903**.



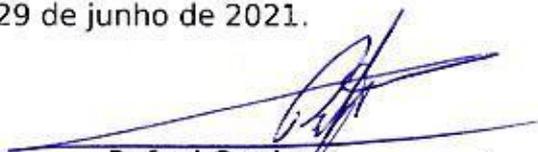
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Ademar Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior, como coautores do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini e Plauto Miró, conforme o protocolo de nº 4672/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 29 de junho de 2021.

Curitiba, 29 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 20/2021

(Autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini, Plauto Miró Guimarães Filho, Ademar Luiz Traiano, Luiz Cláudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior)

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Art. 1.º Estabelece as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

I – impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;

II – receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – pagamento de multa civil de 50 UPF-PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 500 UPF-PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 2.º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito às penalidades do art. 1.º desta Lei, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de junho de 2021

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 21:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0399045** e o código CRC **16B48B84**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 184/2021 - 0402124 - DAP/CAUT

Em 05 de julho de 2021.

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do **autógrafo** concernente ao **PL 20/2021**, de autoria dos Deputados **Requião Filho, Delegado Francischini, Plauto Miró Guimarães Filho, Ademar Luiz Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior**, aprovado em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 5 de julho de 2021.

Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Documento assinado eletronicamente por **Gianna de Souza Marconcin Carneiro Silva, Coordenador**, em 05/07/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 05/07/2021, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402124** e o código CRC **38CF314E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 153/2021 - 0402121 - DAP/CAUT

Em 05 de julho de 2021.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini, Plauto Miró Guimarães Filho, Ademar Luiz Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 5 de julho de 2021.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 05/07/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0402121** e o código CRC **6080E5E2**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

AUTÓGRAFO

Projeto de Lei n.º 20/2021

(Autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini, Plauto Miró Guimarães Filho, Ademar Luiz Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta JuniorX)

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA

Art. 1.º Estabelece as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

- I – impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;
- II – receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- III – pagamento de multa civil de 50 UPF-PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 500 UPF-PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 2.º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito às penalidades do art. 1.º desta Lei, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de julho de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1.º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

A preferência de vacinação estabelecida pelos entes federativos tem o claro intuito de priorizar as pessoas que mais necessitam de proteção contra a Covid-19 atualmente.

Idosos, profissionais das mais diversas áreas, sobretudo a da saúde, onde o risco de infecção é ainda maior, devem ser protegidos com prioridade e receber a vacina antes dos demais cidadãos.

Ocorre que no Brasil tem sido visto a proliferação de noticiários indicando estarem burlando a prioridade de vacinação com favorecimento de amigos dos Secretários ou dos Chefes do Poder Executivo. Tal situação, além de criminosa,

evidentemente é imoral e totalmente egoísta neste momento em que tantos possuem dificuldades financeiras e perdem entes queridos pela pouca disponibilização da vacina.

Desta forma, objetiva-se efetivar o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 05/07/2021, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cláudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 05/07/2021, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 05/07/2021, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402114** e o código CRC **38D1F71C**.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini, Plauto Miró Guimarães Filho, Ademar Luiz Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 17.833.720-3, no dia 6 de julho de 2021.

Curitiba, 7 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguaçu – Curitiba, 28 de julho de 2021
OF CEE/G 382/21

e-Protocolo n.º 17.833.720-3

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 153/2021/DAP/CAUT e comunico que, em 27/07/2021, foi sancionado parcialmente o Projeto de Lei n.º 20/2021, o qual foi convertido na Lei n.º 20.649, conforme cópia anexa (fls. 14 a 17).

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/CCS



ePROCOLO



Documento: **OFGOV382_SANCAO_REV1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 11/08/2021 17:55.

Inserido ao protocolo **17.833.720-3** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 28/07/2021 14:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c189bacd937c8f0ffdcfc3ea280c8e6f.



Lei nº 20.649

27 de julho de 2021.

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

I – vetado;

II – vetado;

III – pagamento de multa civil de 50 UPF-PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 500 UPF-PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 2º Vetado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 27 de julho de 2021

Darci Piana
Governador do Estado
em exercício

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Requião Filho
Deputado Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães
Deputado Estadual

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Luiz Cláudio Romanelli
Deputado Estadual

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual

Prot. 17.833.720-3



ePROCOLO



Documento: **PL20.2021Lei20.649SancaoParcial.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 27/07/2021 17:53.

Inserido ao protocolo **17.833.720-3** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 27/07/2021 17:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ae74a48bd31a42257a01270753e7a8e3.

Poder Executivo

Lei nº 20.649

27 de julho de 2021.

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

I – vetado;

II – vetado;

III – pagamento de multa civil de 50 UPF-PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 500 UPF-PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 2º Vetado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 27 de julho de 2021

DARCI PIANA
Governador do Estado em exercício

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Requião Filho
Deputado Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães
Deputado Estadual

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Luiz Cláudio Romanelli
Deputado Estadual

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual

Prot. 17.833.720-3

117137/2021

OFÍCIO nº 3/2021

Curitiba, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 20/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, a aplicação de penalidades para

quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público Estadual. Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que referido projeto acaba por dispor de medidas que, na prática, se mostram desarrastadas e desproporcionais, vez que, além de não prever a forma de controle e fiscalização das condutas, prevê a aplicação de sanções que não se coadunam com o fato propriamente realizado, qual seja, a burla na ordem de vacinação.

Dentre as sanções propostas, cumpre mencionar o inciso I do artigo 1º, que estabelece a impossibilidade da pessoa que burlou a ordem da primeira dose da vacina de receber a segunda dose - se houver - antecipadamente, tendo assim, que aguardar a data inicialmente estabelecida para aplicação da segunda dose da vacina, respeitado o cronograma público.

Ocorre que, essa hipótese acaba por prejudicar não somente quem burlou a ordem de vacinação, mas toda a população, uma vez que a base cronológica para se estabelecer a ordem de vacinação da segunda dose é considerada conforme o tipo de imunizante dentro do lapso temporal cientificamente definido para se completar o ciclo de imunização contra o vírus, segundo as orientações dos fabricantes de vacina e dos Órgãos Públicos de Saúde.

Desta forma, a aplicação da segunda dose fora do ciclo cronológico estabelecido pelo fabricante tornará ineficaz a primeira dose já aplicada, gerando assim, gasto público desnecessário, além do atraso no calendário de vacinação, com a reposição da pessoa penalizada na lista para o recebimento da primeira dose da vacinação. Não atendendo, portanto, ao fim que se destina.

A proposta prevê ainda, em seu inciso II do art. 1º, a impossibilidade do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios encontra-se prevista na Lei de Improbidade Administrativa, sob nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e relaciona-se à prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, com duração de 5 (cinco) anos e a violação dos princípios da Administração Pública, com duração da pena de 3 (três) anos.

Muito embora não se afaste da incidência da Lei de Improbidade Administrativa as condutas, sobretudo graves, que prejudiquem a ação estatal de vacinação e controle epidemiológico, a proteção do bem jurídico (ordem de vacinação) pode ser alcançada com medidas compatíveis e RELACIONADAS à gravidade da conduta, o que não se verifica no presente Projeto de Lei.

Nesse sentido, além da proibição do recebimento de benefícios fiscais, por 5 (cinco) anos, se mostrar desproporcional à conduta ilícita praticada, não há que se falar na extensão da aplicação de sanção à pessoa jurídica daquele que burlou a ordem de vacinação, porquanto o direito não confunde a pessoa do sócio com a pessoa da sociedade, identificando e distinguindo os atos da sociedade, embora praticados pelos seus órgãos representativos, dos atos individuais praticados pelos sócios como pessoas físicas, sem qualquer relação com os atos societários.

Desta forma, a sanção proposta no inciso II do art. 1º fere o princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que não se mostra compatível com a violação do bem jurídico protegido, podendo ser enquadrada em outras normas proibitivas.

Por fim, necessário o veto integral por consectário lógico, do art. 2º do presente Projeto de Lei, vez que este guarda relação direta com o contido no art. 1º na medida em que prevê que as sanções previstas podem ser aplicadas cumulativamente. Desta forma, em permanecendo somente uma possibilidade de sanção, não há que se falar em aplicação cumulativa.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial do Projeto de Lei sob análise, especialmente os incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei, bem como do art. 2º do Projeto de Lei, tendo em vista estes serem contrários ao interesse público, por não se coadunarem com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Prot. 17.833.720-3

117143/2021

DECRETO Nº 8163

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no protocolado nº 17.861.373-1,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 62.441.782,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação da fonte 100 – Ordinário Não Vinculado.

Art. 3º - Em decorrência do contido no artigo anterior, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 607/2021

Informo que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini, Plauto Miró Guimarães Filho, Ademar Luiz Traiano, Luiz Claudio Romanelli, Alexandre Curi e Boca Aberta Junior, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.985, de 27 de julho de 2021, tendo sido sancionada parcialmente sob o nº 20.649, de 27 de julho de 2021.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 03/09/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **607** e o código CRC **1A6C3E0C6E9C5AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 358/2021

Ciente;

O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;

Comunique-se os autores da proposição;

Após anotações e deliberação do veto parcial, archive-se nesta Diretoria.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **358** e o
código CRC **1B6E3F0D6B9B6CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 36/2021

AUTORES:

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI,
DEPUTADO ALEXANDRE CURI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 36/2021

AUTORES: DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO ALEXANDRE CURTI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

PROTOCOLO Nº: 572/2021



00096233



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 81530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 36 /2021

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. Podem ser penalizados nos termos desta Lei:

- I – o agente público responsável pela aplicação da vacina, bem como os seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou o consentimento;
- II – a pessoa imunizada ou o seu representante legal.

Art. 2º As penalidades a serem aplicadas nos termos desta Lei são as seguintes:

- I – multa de até 220 UPF/PR (duzentas e vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), para o agente público responsável pela aplicação da vacina, bem como para os seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou o consentimento;
- II – multa de até 440 UPF/PR (quatrocentos e quarenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), para a pessoa imunizada ou para o seu representante legal;
- III – multa de 880 (oitocentos e oitenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), quando o imunizado for agente público.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I – deve se dar por meio de processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;
- II – não impede a aplicação das demais penalidades previstas na legislação vigente;
- III – não se aplica em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa estabelecer medidas administrativas de penalização para os casos de descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano estadual e/ou nacional de vacinação de combate à COVID-19, de acordo com a fase cronológica de vacinação e com os grupos prioritários, bem como observada a escassez das doses da vacina.

Até o mês de fevereiro de 2021, o Estado do Paraná já totalizou mais de dez mil óbitos e mais de quinhentos mil casos de Coronavírus. Diante deste quadro é preciso coibir, rechaçar e punir os chamados “fura-fila”, que colocam em risco milhares de vidas.

A proposição em tela visa evitar que alguns indivíduos usem de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 15/02/2021, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 17017038071204116279:926157059614094251

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Deputado Estadual**, em



15/02/2021, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cláudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 15/02/2021, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0305152** e o código CRC **2022EC39**.

03358-96.2021

0305152v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Arribal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 585/2021 - 0305369 - DAP/CAM

Em 15 de fevereiro de 2021.

Cerifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **0572** na sessão - sistema de deliberação misto de 15 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SE/PO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suade Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/02/2021, às 13:11, conforme ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificado **0305369** e o código CRC **6D12F5EF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora do Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 572/2021 – D¹P, em 15/2/2021, foi arquivada nesta data com o Projeto de Lei nº 30/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brumetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/02/2021, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0306030** e o código CRC **8C15F943**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 20/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/02/2021, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0307995** e o código CRC **CBF198DC**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|
| TIPO | NÚMERO | ANO | PROTOCOLO D.A.P. |
| PROJETO DE LEI | 20 | 2021 | 304/2021 |
| DATA ENTRADA PRAZO | ASSUNTO | | |
| 08/02/2021 | SAÚDE PÚBLICA | | |
| Nº D.O. ALEP | DATA D.O. ALEP | REGIME DE URGÊNCIA | |
| | | NÃO | |

AUTOR(ES)

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

PALAVRAS-CHAVE

PRIORIDADE, VACINAÇÃO, BURLAR, SAÚDE PÚBLICA, COVID-19, SARS-COV-2, CORONAVÍRUS

EMENTA

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

| ENTRADA | LOCAL DE TRAMITAÇÃO | DATA | AÇÃO | OBSERVAÇÃO | RELATOR |
|------------------|--|------------------|---------|------------|---------|
| 08/02/2021 10:50 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO | | | | |
| 08/02/2021 18:11 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 08/02/2021 18:13 | AUTUADO | | |
| 10/02/2021 15:22 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | | | | |

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 44/2021

AUTORES:DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

DISPÕE INFRAÇÃO FRAUDAR POR QUALQUER MEIO A ORDEM
PRIORITÁRIA ESTABELECIDADA PARA A VACINAÇÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 44 / 2021

Dispõe infração fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

Art. 1º - Estabelece infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

§1º - As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no Art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967 e ao abuso de prerrogativas sem prejuízo da penalidade imposta no § 5º do art. 8º da presente lei e da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis.

§2º - determina a aplicação de advertência verbal (a pessoas físicas flagradas furando a fila) e multas de R\$ 150 a R\$ 150 mil a quem praticar atos lesivos ao enfrentamento da pandemia a servidor público com abrangência aos agentes políticos, sem prejuízo da penalidade e da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis.

§3º Qualquer agente político (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Estadual, Municipal ou Vereador) que ajude ou facilite a fraudar a ordem prioritária de vacinação ficará também sujeito à multa que varia entre R\$ 5 mil e R\$ 150 mil (além da possibilidade de cassação de mandato e sanções cíveis, criminais e administrativas).

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 03 de fevereiro de 2021.
BOCA ABERTA JR Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe Dispõe infração fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação. Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19. Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação. As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no Art. 4º, inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967 e ao abuso de prerrogativas sem prejuízo da penalidade imposta no § 5º do art. 8º da presente lei e da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis. Com isto, qualquer agente político (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Vereador) que ajude ou facilite a fraudar a ordem prioritária de vacinação ficará também sujeito à multa que varia entre R\$ 5 mil e R\$ 150 mil (além da possibilidade de cassação de mandato e sanções cíveis, criminais e administrativas). Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 16/02/2021, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0306909** e o código CRC **F2D104C1**.

01754-27.2021

0306909v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 735/2021 - 0307007 - DAP/CAM

Em 16 de fevereiro de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **0721** na sessão - sistema de deliberação misto de 17 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 16/02/2021, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0307007** e o código CRC **91FDDCE6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 721/2021 – DAP, em 17/2/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 44/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/02/2021, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0307918** e o código CRC **950B8FE7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições em trâmite:

Projeto de Lei nº 20/2021;

Projeto de Lei nº 36/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 18/02/2021, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0308715** e o código CRC **F96E5A8C**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

| | | | | |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------|------------|-------------------------|
| TIPO | | NÚMERO | ANO | PROTOCOLO D.A.P. |
| PROJETO DE LEI | | 20 | 2021 | 304/2021 |
| DATA ENTRADA PRAZO | ASSUNTO | | | |
| 08/02/2021 | SAÚDE PÚBLICA | | | |
| Nº D.O. ALEP | DATA D.O. ALEP | REGIME DE URGÊNCIA | | |
| | | NÃO | | |

AUTOR(ES)

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

PALAVRAS-CHAVE

PRIORIDADE, VACINAÇÃO, BURLAR, SAÚDE PÚBLICA, COVID-19, SARS-COV-2, CORONAVÍRUS

EMENTA

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

| ENTRADA | LOCAL DE TRAMITAÇÃO | DATA | AÇÃO | OBSERVAÇÃO | RELATOR |
|------------------|--|------------------|---------|------------|---------|
| 08/02/2021 10:50 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO | | | | |
| 08/02/2021 18:11 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 08/02/2021 18:13 | AUTUADO | | |
| 10/02/2021 15:22 | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | | | | |

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

| | | | | |
|---------------------------|-----------------------|---------------------------|------------|-------------------------|
| TIPO | | NÚMERO | ANO | PROTOCOLO D.A.P. |
| PROJETO DE LEI | | 36 | 2021 | 572/2021 |
| DATA ENTRADA PRAZO | ASSUNTO | | | |
| 15/02/2021 | SAÚDE PÚBLICA | | | |
| Nº D.O. ALEP | DATA D.O. ALEP | REGIME DE URGÊNCIA | | |
| | | NÃO | | |

AUTOR(ES)DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
DEPUTADO ALEXANDRE CURI

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

PALAVRAS-CHAVE

PENALIDADES, ORDEM DE VACINAÇÃO, VACINAÇÃO, GRUPOS PRIORITÁRIOS, FASE CRONOLÓGICA, PLANO NACIONAL, PLANO ESTADUAL, IMUNIZAÇÃO, COVID-19, SARS-COV-2, CORONAVÍRUS

EMENTA

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE VACINAÇÃO DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS, DE ACORDO COM A FASE CRONOLÓGICA DEFINIDA NO PLANO NACIONAL E/OU ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

| ENTRADA | LOCAL DE TRAMITAÇÃO | DATA | AÇÃO | OBSERVAÇÃO | RELATOR |
|------------------|--|------------------|---------|------------|---------|
| 15/02/2021 13:28 | DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO | | | | |
| 15/02/2021 16:24 | DIRETORIA LEGISLATIVA | 15/02/2021 17:03 | AUTUADO | | |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 432/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para deliberação do veto parcial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **432** e o código CRC **1D6F3C1D8A1C3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 277/2021

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 5/2021

PROPOSIÇÃO DE VETO PARCIAL Nº 5/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 20/2021, que dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação pelo Poder Público.

**PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 20/2021, que dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação pelo Poder Público.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 20/2021, foi enviado à sanção em data de 7 de julho de 2021, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de Veto Parcial nº 5/2021, foi exarada em data de 27 de julho de 2021, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto parcial seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Parcial nº 5/2021** ao Plenário.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PRESIDENTE

DEPUTADO MARCIO PACHECO

RELATOR



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 21/09/2021, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **277** e o código CRC **1E6F3D2F2A4E7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 840/2021

Informo que o Veto nº 5/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de setembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2021, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **840** e o código CRC **1B6F3E2F3C2E0CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 491/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2021, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **491** e o código CRC **1B6E3B2E3B2D0DC**